Revogada pela lei nº 3.003/91

LEI Nº 2.150/79

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento na área urbana ou de expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro, destinados à circulação ou à utilização Pública.

§ 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de àrea em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

ART. 2º - A execução de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento, no Município, depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em in -

ventários, ou em virtude de divisão amigavel ou judicial, para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

ART. 3º - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Àrea urbana e de expansão urbana consideram-se aquelas definidas pela lei municipal;

II - Àrea Rural é a àrea do Município, excluidas as áreas urbanas;

III - Área de recreação é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças e parques, mesmo que estejam delimitados entre duas vias de acesso;

IV - Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração e culto;

V - Quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção;

a) - Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidade padrão;

VI - RN (referência de nível) é a cota de altitude oficial / adotada pelo Município em relação ao nível do mar;

VII - Via de comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho, recreação;

a) - Via principal é a destinada à circulação Geral;

b) - Via secundária é a destinada à circulação local;

c) - Rua de acesso é a via sucendária urbana destinada ao simples acesso aos lotes.

No caso particular em que terminem numa praça de retôrno são denominadas "Culde-sac";

d) Avenida-parque é a via principal traçada também com finalidade paisagística e recreação.

ART. 4º - Para os fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - áreas urbanas da cidade e vilas existentes;

II - Área rural;

III - Área de expansão urbana.

ART. 5º - O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a vias de comunicação, sistema de águas e esgotos, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal, Art. 180).

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

ART. 6º - A aprovação de projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente, para a expedição de diretrizes com os seguintes elementos:

I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - Título de propriedade ou documento equivalente;

III - Certidão negativa geral da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Autárquicas, dos Cartórios de Protesto, Título e Documentos, de Distribuição, das Execuções Fiscais e Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões constantes do item III, deverão ser desta Comarca e das Comarcas onde residiram nos últimos cinco anos o proprietário ou incorporador, e deverá ser tanto da pessoa física do interessado, como da firma a que pertençam ou tenham pertencido, mesmo já dissolvidas ou extintas.

ART. 7º - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar uma planta provisória do imóvel em papel opaco, na escala 1:1.000, assinada pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado na Prefeitura, contendo:

I - Divisas do imóvel, perfeitamente definidas;

II - Localização dos cursos d'água;

III - Curvas de nível, no mínimo, de 1 em 1 metro;

IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - Bosques, monumentos naturais e artificiais;

VI - Construções existentes, de real interesse;

VII - Serviços de utilidade pública existentes no terreno a ser loteado.

ART. 8º - A Prefeitura determinará em documento próprio e indicará na planta apresentada, quando necessário:

I - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;

II - As faixas para o escoamento das águas pluviais;

III - As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

IV - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;

V - A relação dos melhoramentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

ART. 9º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, em três vias, em papel opaco. Esse projeto será assinado por profissional devidamente registrado no / CREA e na Prefeitura e pelo proprietário, ou seu representante, e deverá conter:

I - Sistema viário local, áreas para recreação e usos institucionais;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;

III - Recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva, quando necessários;

V - Perfis transversais das vias de comunicação e praças, na escala horizontal e vertical de 1:100;

VI - Indicação dos marcos de alinhamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias / projetadas;

VII - Projeto de redes de distribuição de água e de coleta de esgotos, com aprovação dos órgãos competentes;

VIII - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

IX - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nivelamento exigido deverá tomar por base a RN Oficial.

ART. 10º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado / apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará o termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - Transferir, mediante escritura pública de doação, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 9º, inciso 1, além das previstas no artigo 8º desta Lei;

II - Executar, à própria custa, em prazos combinados com a Prefeitura, a colocação dos marcos de alinhamento, em concreto, para demarcação das vias e praças; a colocação de piquetes, de madeira, para demarcação dos lotes; a abertura das vias e praças; a implantação de meio-fio e execução das redes de distribuição de água, esgotos sanitários e encascalhamento e compactação.

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços, os quais deverão ser executados de acordo com as normas pré-estabelecidas pela / Municipalidade;

IV - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda dos lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções de que os mesmos só poderão receber construções de que os mesmos só poderão receber / construções depois de executadas as obras previstas neste artigo, inciso II, salvo as que, a Juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.

V - Fazer constar das escrituras definitivas, ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou promissários /

compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as obras relacionadas neste artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluidas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

ART. 11º - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo a que se refere o Artigo 10, desta lei, será expedido pela Prefeitura o Alvará de loteamento, revogável, se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o Art. 10, inciso 11.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desistência do loteador antes da inscrição e venda dos lotes, deverá o mesmo solicitar revogação do ato administrativo ou Alvará de licença e, se deferido, recuperará a posse das áreas transferidas no domínio público.

ART. 12º - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos no inciso 11, do Artigo 10, desta lei, deverá o interessado apresentar uma planta re-ratificada do loteamento, em papel copiativo, na escala de 1:1000, a ser entregue enrolada, que será considerada a oficial para todos efeitos legais.

ART. 13º - As vias de comunicação e áreas de recreação abertas mediante alvará só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura só expedirá para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construidas nos terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

CAPÍTULO 1V

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO 1

NORMAS GERAIS

ART. 14º - A denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer as seguintes normas para a sua identificação:

I - Vila - quando a área for inferior a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados);

II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 20.000/ (vinte mil) e 50.000m2 (cinquenta mil metros quadrados);

III - Parque - quando a área estiver compreendida entre 50.000/ (cinquenta mil) e 100.000m2 (cem mil metros quadrados);

IV - Bairro - quando a área for superior a 100.000m2 (cem mil/ metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores / da cidade, já existentes, e suas nomeclaturas deverão ser de conformidade com a lei Municipal em vigor.

ART. 15º - Não poderá ser arruado terreno cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais, os destinados a instalação de indústrias, ou os que forem, a Juizo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

ART. 16º - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluirem as águas ou a atmosfera deverão obedecer as nor-

mas de controle da poluição, ditadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO 11

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

ART. 17º - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta lei e dependerá de aprovação / prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

§ 1º - Considera-se via ou logradouro público, para os fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 2º - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, devendo, obrigatoriamente, ocupar um / mínimo de 15% e um máximo de 20% da área total do terreno.

ART. 18º - O sistema de classificação viário constituir-se-á de 3 (três) categorias de vias, de acordo com as funções que desempenharão, dividindo-se em:

a) - avenidas
b) - ruas principais
c) - ruas secundárias.

§ 1º - Avenida - é a via coletora preferencial, projetada de tal forma a ligar as áreas de maior geração de tráfego ou as / principais vias. Deverá ter a largura mínima de 28 (vinte e oito metros) de pista, dois metros de canteiro central , e quatro metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% e máxima de 10%.

§ 2º - Rua principal - é a selecionada para ligar o tráfego diretamente às avenidas projetada para atender pequenos comér-

cios e núcleos residencias. Deverá ter largura mínima de quinze metros, distribuidos em 9 metros de pista e três metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% e máxima de 15%.

§ 3º - Rua segundária - é aquela projetada exclusivamente para fins residenciais, em que as construções deverão ter um recuo obrigatório mínimo de três metros do alinhamento normal. Deverá ter dez metros de largura mínima, distribuidos em sete metros de pista e metro e meio de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% máxima de 20%.

§ 4º - A extensão das vias em "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100m (cem metros);

§ 5º - As praças de retorno das vias em "cul-de-sac" deverão ter diâmetro mínimo de 20m (vinte metros).

ART. 19º - Não poderão ser loteados ou desmembrados terrenos que constituem faixas marginais de estradas de rodagem, estradas / de ferro, linhas transmissoras de energia elétrica ou telefférica e adutora, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso, com largura de 15 metros, contados a partir do alinhamento dos lotes até a linha demarcadora da faixa de domínio ou servidão dos respectivos concessionários.

ART. 20º - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura será fixada pela Prefeitura, respeitado o disposto no artigo 35 desta lei.

ART. 21º - As ruas já existentes em loteamentos adjacentes, com largura inferior a dez metros, não poderão sofrer continuidade, a não ser em casos justificáveis, a critério do Órgão Técnico da Prefeitura.

ART. 22º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 5m (cinco metros).

§ 1º - Nos cruzamentos oblíguos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - As ruas dotadas de "greides" superiores a 15% não poderão fazer cruzamento com ruas de largura inferior a quinze / metros.

ART. 23º - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 100% (cem por cento) e altura máxima de 6m (seis metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes poderão ser substituidos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

ART. 24 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feitas por meio de números.

SEÇÃO III

DAS QUADRAS

ART. 25º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240m (duzentos e quarenta metros).

ART. 26º - A largura máxima admitida para as quadras residenciais será de 100m (cem metros), não podendo, no entanto, ter menos de 60m (sessenta metros).

SEÇÃO IV

DOS LOTES

ART. 27º - As dimensões mínimas dos lotes urbanos serão determinadas

em função da zona em que estes se encontrem, obedecidos os seguintes parâmetros.

Para Zona Residencial:

Área mínima 360,00m2

Frente mínima 12,00m

Para Zona Industrial:

Área mínima 600,00m2

Frente mínima 20,00m

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido o desdobramento de lotes.

ART. 28º - A declividade máxima permitida para os lotes será de 35% (trinta e cinco por cento), sendo obrigatório o movimento de terra necessário para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE USOS INSTITUCIONAIS.

ART. 29º - As áreas de recreação e usos institucionais serão determinadas, para cada loteamento, em função da zona em que se encontrem, devendo, obrigatoriamente, corresponder a um mínimo de 15% da área total do terreno, convertido em lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas destinadas à recreação e usos institucionais não poderão ter mais de 10% de declividade.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

ART. 30º - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alargadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam pre -

vamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo, pelo menos, 1 m (um metro) abaixo da superfície do solo.

ART. 31º - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

ART. 32º - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas, obrigatóriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

ART. 33º - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva da faixa "non aedificandi", em frente ou fundo de lotes, para as redes de água e esgoto e outros equipamentos urbanos.

ART. 34º - Nos fundos dos vales e nos locais por onde correm as águas será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e rede de esgoto, além das vias de circulação.

ART. 35º - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água, será exigida em cada margem uma faixa longitudinal da no mínimo, 14 metros de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de córregos, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

ART. 36º - Os cursos d'agua não poderão ser aterrados ou represados sem prévia anuência da Prefeitura.

ART. 37º - Nas Vias de circulação e praças, será obrigatória a implantação dos seguintes equipamentos e serviços:

a) - encascalhamento e compac tação;

b) - meios-fios, de granito ou concreto armado, com as seguintes dimensões: 60cm de comprimento, 40cm de largura e 15cm de espessura;

c) - redes de distribuição de água potável e esgotos sanitários, em diametros apropriados, com derivações na testada de cada lote, assinaladas no meio-fio, de forma duradoura;

§ 1º - A rede coletora de esgotos sanitários deverá desaguar a jusante de mananciais de águas utilizadas como potável , devendo conter poços de inspecção em todos os cruzamentos de vias de comunicação.

§ 2º - As redes de água e esgoto deverão receber a aprovação, por laudo técnico, da empresa concessionária do serviço.

§ 3º - O proprietário ou loteador do terreno que, além dos enumerados no presente artigo, executar mais os seguintes equipamentos e serviços no loteamento, terá reduzida para 5% (cinco por cento) a obrigação prevista no artigo 29 desta lei:

a) - Pavimentação adequada das vias públicas, em asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concreto e lajotas;

b) - rêde de luz e energia elétrica, aprovada por laudo técnico da c oncessionária do serviço;

c) - rêde de águas pluviais em diâmetro apropriado, com "bocas de lobo" e grelhas de 50 (cinquenta) em 50 / (Cinquenta) metros;

d) - arborização e paisagismo das vias públicas, com essências florestais apropriados.

CAPÍTULO V

DO DESMEMBRAMENTO

ART. 38º - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que façam parte os lotes a serem desmembrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação do projeto, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas na legislação urbanística do Município; e

II - a parte restante do terreno, ainda que edificada, compreenda uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas na legislação urbanística do Município.

ART. 39º - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento a loteamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 40º - A Prefeitura sómente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial em relação às respectivas áreas.

ART. 41º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

ART. 42º - Nos contratos de compromissos de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatóriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei, especialmente as do artigo 10º, obrigando-se o loteador a arquivar na Prefeitura Municipal e nos Cartório desta Comarca (Tabelionatos e Registros de Imóveis) as minutas do Contrato e da Escritura, que deverão ser fielmente observadas nas transações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas vendas com a outorgada de escritura pública definitiva, o proprietário ou incorporador deverá fazer ciente o Tabelião das restrições de que trata este artigo e a Prefeitura, a través do órgão competente, carimbará a certidão de quitação, a título de alerta.

ART. 43º - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

ART. 44º - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

ART. 45º - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

ART. 46º - Os pedidos de aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos de imóveis, ainda não aprovados pela Prefeitura à data de publicação desta lei, devem ser adaptadas as suas disposições, salvo se, cumpridas todas as formalidades e observados os atos essenciais previstos na lei anterior, depender a aprovação de ato final da Prefeitura.

ART. 47º - A Prefeitura poderá recusar a aprovação de loteamento, ainda q que seja para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento sub utilizado em obras de infra estrutura e custeio de serviços.

ART. 48º - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura.

ART. 49º - Para o fiel cumprimento desta lei, a Prefeitura Municipal poderá valer-se da ação judicial que se fizer necessária.

ART. 50º - Sómente depois de aprovados pela Prefeitura, na forma do disposto nesta lei, é que os loteamentos serão submetidos ao registro imobiliário, acompanhados de certidão negativa de tributos municipais.

ART. 51º - O loteamento de glebas, sítios, lotes rurais ou de outra qualquer espécie de terras situadas no Município, fica condicionado à aprovação da Prefeitura, segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

ART. 52º - O prazo para execução de projeto de loteamento, arruamento e desmembramento de terreno, aprovado pela Prefeitura, não poderá exceder de 1/3 (um terço) do prazo médio das prestações de vendas dos lotes, podendo o Prefeito reduzir a sua duração a 2 anos, a contar da aprovação, bem como decretar

a sua prorrogação em casos de loteamentos de maior vulto, até completar o prazo máximo de cinco anos, desde que concluido, pelo menos, 1/3 (um terço) dos serviços convencionados.

ART. 53º - A Prefeitura Municipal poderá decretar a suspensão dos efeitos legais ou a caducidade do ato de aprovação do loteamento, se verificada a infração ou o descumprimento de quaisquer requisitos legais previstos para a aprovação, especialmente se não se implantarem os equipamentos urbanos e/ou os serviços de urbanização nos prazos convencionados.

PARÁGRATO ÚNICO - A suspensão ou caducidade da aprovação será comunicada, de imediato, ao Oficial do Registro de Imóveis que tiver procedido a inscrição, e a Prefcitura promoverá a ação judicial competente para o cancelamento da inscrição. (Art. 6º, letra "a", do Decreto Lei nº 58/37).

ART. 54º - Sempre que os contribuintes interessados na execução do o - bras e equipamentos urbanos se dispuzerem a assumir os onus decorrentes desses serviços, custeando-lhes integralmente o preço, isto lhes será facultado e poderão ser autorizados a contratá-los com empresas empreiteiras, devidamente registradas na Prefeitura deste Município.

PARÁGRATO ÚNICO - O Poder Executivo baixará a necessária regulamentação para a aplicação no disposto neste artigo.

ART. 55º - Para os efeitos desta lei, são as seguintes as zonas do Mu - nicípio:

a) - URBANAS - aquelas compreendidas pelas habitações contínuas da sede e povoados;

b) - de EXPANSÃO URBANA: aquela compreendida num raio de 02 (dois) quilómetros além do círculo que tangencia as extremidades das áreas habitadas ou já loteadas, na sede do Município, e no raio de um quilômetro além do mesmo circulo, nas povoações do Município.

c) - RURAL - aquela que exceder da urbana e da de expansão urbana.

ART. 56º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 1979.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal